TC nº 72-002.199.12-81

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Fornecimento de flores e folhagens. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.291.12-89 e 72-002.199.12-81

2.760ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 24.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.291.12-89 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não receber a representação, por considerar que a mesma não preencheu os requisitos regimentais de admissibilidade desta Corte de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a comunicação às partes, conforme dispõe o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Versa o TC 1.291/12-89 sobre a análise do Edital do Pregão Presencial nº 36/SFMSP/2012, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de flores e folhagens, com valor estimado em R$ 2.658.056,40, pelo período de um ano, com o fito de verificar sua regularidade, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A Auditoria, em sua análise, considerou que o edital em estudo apresentou irregularidades tangentes aos seguintes pontos:

- Justificativa para a quantidade licitada:

A estimativa de consumo diário e mensal que embasou a pesquisa de mercado diverge da estimativa de consumo diário e mensal indicada no item “Descrição e Especificações Técnicas” do Anexo 1 do Edital;

- Tipo da Licitação:

O edital não deixou claro se o tipo da licitação adotado é o de menor preço total ou menor preço por item;

- Publicação em Jornal de grande circulação:

Não houve comprovação da publicação de aviso em jornal de grande circulação, em descumprimento ao disposto no inciso II do artigo 8º e no inciso III, do artigo 10, do Decreto Municipal nº 46.662/05; e,

- Do Preço:

O Edital do Pregão e a Minuta do Contrato consideraram como valor a ser ofertado pelos licitantes preços unitários, divergindo da forma usualmente utilizada e da pesquisa de preços realizada, qual seja o percentual de desconto sobre a tabela de preços praticados pela CEAGESP.

Oficiado, o Serviço Funerário apresentou sua resposta, esclarecendo que a abertura do certame foi suspensa e transferida para 16.08.12, e que as correções do instrumento editalício republicado em 03.08.12 são capazes de suprir todos os apontamentos feitos pela equipe Técnica deste Tribunal.

Instada a se manifestar novamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que a Origem publicou a anulação da licitação “sub examine” em 30.08.12.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, observou que, de acordo com a Ata de Abertura e Julgamento

publicada em 17.08.12, a Sessão Pública de Abertura do certame foi realizada. Todavia, na sequência anunciou-se a Anulação do certame por vício de legalidade.

Em que pese não estar presente parecer escrito e devidamente fundamentado, a dar respaldo à anulação do Pregão, entendeu, face às informações veiculadas, que houve a perda do objeto do presente feito, restando prejudicado o interesse processual.

O TC nº 72.002.199/12-81 cuida da Representação formulada pela empresa RF Teixeira ME, em face do Pregão em epígrafe.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou a ausência de requisitos legais de admissibilidade. A Representante foi oficiada para apresentar os documentos comprobatórios. Todavia, o setor de Ofícios deste Tribunal não logrou êxito em localizá-la, razão pela qual a Especializada opinou pelo não recebimento da exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no mesmo sentido, pela perda do objeto da análise do Edital supracitado, em face de sua anulação, pela Origem e pelo não conhecimento da Representação, à vista da ausência de requisitos legais de admissibilidade.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

A análise do Edital do Pregão Presencial nº 36/SFMSP/2012, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, resultou no apontamento de impropriedades, tangentes ao tipo de licitação adotado, à justificativa para a quantidade licitada, publicação em jornal de grande circulação e divergência no Edital e na Minuta de Contrato, quanto ao preço a ser ofertado pelos licitantes.

O Serviço Funerário transferiu a sessão de abertura do certame, procedeu as alterações sugeridas. Ato discricionário, sobreveio a notícia de anulação do certame, pela Autarquia.

No que concerne à Representação interposta pela empresa **RF Teixeira ME.,** contra o Edital em tela**,** não preencheu os requisitos legais de admissibilidade.

Destarte, **JULGO PREJUDICADA** a análise do certame em virtude de sua anulação pela Origem e **NÃO RECEBO** a Representação, por considerar que a mesma não preencheu os requisitos regimentais de admissibilidade desta Corte de Contas.

Após a comunicação às partes, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.